



PARECER Nº 031/2024 - CMARHRM

Protocolo nº 13483/2023– Processo nº 4044/2023

Data: 29/11/2023

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 73/2023** que “*Altera dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995*”.

Autor: Deputado Estadual Nininho

Emenda n.º 01

Relator: Deputado Estadual

Carlos Avallone

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/11/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 13/12/2023, sendo encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, no dia 14/12/2023, recebida na mesma data pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, onde o mesmo foi conduzido no mesmo dia à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fl. 04-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 73/2023, de autoria do Deputado Estadual Nininho, conforme ementa citada acima, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foi apresentada nenhuma Emenda ou Substitutivo Integral.



De acordo com a justificativa do autor, “A presente alteração proposta ao § 1º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, busca adequar o texto legal à Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional nº 112/2023, neste particular ajustando e expressamente confirmando que incumbe ao Estado e aos municípios o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, promovendo o zoneamento antrópico-ambiental de seu território, por atuação do Poder Legislativo respectivo”.

Sobreveio a Emenda Supressiva n.º 01, de autoria do dep. Lúdio Cabral, apresentada no plenário, retornando a essa Comissão para análise.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA ANÁLISE

A propositura do Deputado Estadual Nininho, visa “alterar dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995”.

Observamos o que diz o parágrafo 1º do artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995:

“Art. 62 – (...)

§ 1º - A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Sócioeconômico e Ecológico do Estado, que deverá ser apreciado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado deverá ser considerado o projeto RADAMBRASIL e de acordo com as definições do Art. 62-B.



Vejamos a proposta apresentada pelo Deputado Estadual Nininho, onde altera o parágrafo 1º do artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995:

Art. 1º - Fica alterado o § 1º do artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62 - (...)

§ 1º - *A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e aos municípios, apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo respectivo ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o projeto RADAMBRASIL e de acordo com as definições do Art. 62-B”.*

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 263 § 1º, que incumbe ao Estado e aos Municípios assegurar a efetividade do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo, entre outras medidas, promover o zoneamento socioeconômico-ecológico ou antrópico-ambiental de seus territórios, nos termos do inciso XV:

XV - promover o zoneamento antrópico-ambiental do seu território, estabelecendo políticas consistentes e diferenciadas para a preservação de ambientes naturais, paisagens notáveis, mananciais d'água, áreas de relevante interesse ecológico no



contexto estadual, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

Fitofisionomias são os tipos de vegetação presentes em um determinado bioma. Em cada bioma ou região existem fitofisionomias ou tipos predominantes de vegetação. Cada bioma é caracterizado pela fitofisionomia mais característica, que também é a fitofisionomia que ocupa a maior parte da área do bioma considerado.

O estudo das fitofisionomias foi crucial para a definição dos biomas globais, permitindo organizar o conhecimento paisagístico da flora, definir o catálogo de espécies típicas de cada bioma e construir planos de manejo e conservação individualizados para cada fisionomia vegetal.

Observando a mesma distribuição de competências determinada pelo texto constitucional, as leis mato-grossenses, ordinárias e complementares, jamais comprometerão a coerência do sistema jurídico restringindo ou desconsiderando a disciplina constitucional dada à matéria.

No Brasil, cada bioma apresenta diversas fitofisionomias típicas que permitem compreender a forma e o tipo de vegetação que ocorre associada a cada local. No Cerrado, por exemplo, existem ao menos seis tipos de fitofisionomias classificadas: o cerrado típico (com árvores de baixo porte e tronco retorcido com arbustos ao redor), o campo sujo (com arbustos esparsos e predomínio de gramíneas de aspecto seco), as matas ripárias (que ocorrem nas margens de rios e são consideradas uma transição entre outras fitofisionomias), o cerradão (uma mistura das espécies de cerrado típico com árvores mais altas e típicas de florestas fechadas) e o cerrado rupestre (típico de regiões rochosas com baixa cobertura arbórea).

Outros tipos de biomas é a Mata Atlântica, Caatinga e Pantanal.¹

¹ <https://www.infoescola.com/biologia/fitofisionomias/> (Acessado em 17/01/2024).



Portanto, cabe a essa Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a análise de parecer quanto ao mérito, incumbindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a questão constitucional.

O Projeto de Lei Complementar nº 73/2023, de autoria do Deputado Estadual Nininho, tem como objetivo a alteração proposta ao § 1º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, onde busca adequar o texto legal à Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional nº 112/2023, neste particular ajustando e expressamente confirmando que incumbe ao Estado e aos municípios o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, promovendo o zoneamento antrópico-ambiental de seu território, por atuação do Poder Legislativo respectivo.

A Emenda n.º 01, suprime o art. 1º do PLC, em que pese a apresentação da tese supressiva, essa não merece prosperar porque o PLC contém apenas dois dispositivos, suprimindo um, erradicaria todo o cerne da propositura, além de que não haveria contribuição legislativa no sentido de aprimorar ou aperfeiçoar o debate em torno do tema suscitado.

A proposta verifica os critérios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito na realização dos objetivos da república e do federalismo no território de Mato Grosso, tanto por promover a distribuição concorrente das competências legislativas ambientais, quanto por prestigiar o desenvolvimento econômico sustentável dos municípios e, assim, combatendo as desigualdades regionais ainda existentes em nosso Estado.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 73/2023, de autoria do Deputado Estadual Nininho, é de grande relevância ambiental, uma vez que propõe alteração no dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, a qual “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências” do



engajamento do Estado de Mato Grosso e dos Municípios, no comprometimento e dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo o zoneamento antrópico-ambiental de seu território, por atuação do Poder Legislativo.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 73/2023** de autoria do Deputado Estadual Nininho, rejeitando-se a **Emenda n.º 01**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 73/2023**, de autoria do Deputado Estadual Nininho, que *“Altera dispositivo à Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995”*.

A **Emenda n.º 01**, suprime o art. 1º do PLC, em que pese a apresentação da tese supressiva, essa não merece prosperar porque o PLC contém apenas dois dispositivos, suprimindo um, erradicaria todo o cerne da propositura, além de que não haveria contribuição legislativa no sentido de aprimorar ou aperfeiçoar o debate em torno do tema suscitado.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 73/2023**, de autoria do Dep. Nininho, rejeitando-se a **Emenda n.º 01**.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2024.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 73/2023 Parecer n.º 031/2024

Reunião da Comissão em: 17 / 04 / 2024

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Carlos Avallone

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 73/2023 de autoria do Dep. Nininho, rejeitando-se a Emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN - FABINHO	
DEPUTADO JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
Membros Suplentes	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	